



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 4675/2024

Propositura: Projeto de Lei Ordinária n° 4675/2024

Autoria: Vereador ENFERMEIRO RONEUDO - PSD

Ementa: *"Institui o Programa "Educando a Mente", a ser Desenvolvido no Âmbito Escolar no Município de Porto Velho".*

Relator do PLO nº 4675/2024: Vereador Everaldo Alves Fogaça

I - RELATÓRIO

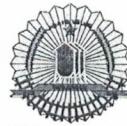
Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 4675/2024 de autoria do Excelentíssimo Vereador ENFERMEIRO RONEUDO, cuja ementa: *"Institui o Programa "Educando a Mente", a ser Desenvolvido no Âmbito Escolar no Município de Porto Velho".*

O importantíssimo Projeto de Lei em tela objetiva implementar a favor dos estudantes o Programa de Inteligência Emocional.

Dos motivos que levaram a edição do projeto de lei em análise, cabe destacar a preocupação do proponente com a prevenção, acolhimento e atendimento à saúde mental nas relações sociais no ambiente escolar, abrangendo os profissionais da Secretaria Municipal de Educação e os alunos da Rede Municipal de Ensino.

De acordo com o que preleciona o Art. 94 *caput* do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa.

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

Desse modo, o Projeto de Lei Ordinária nº 4675/2024 foi submetido à apreciação por esta Comissão, a qual passa a opinar nos termos da análise a seguir.

É o relatório.

II - DA ANÁLISE

O projeto de Lei Ordinária nº 4675/2024 em análise versa sobre matéria de competência do Município por denotar interesse local, encontrando amparo no Art. 30, inciso I, da Constituição Federal e no Art. 7º, inciso X, da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 7º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu particular interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

X - legislar sobre assuntos de interesse local;

Pela leitura atenta do projeto de lei, verificamos que sua disposição nada esclarece sobre os impactos orçamentários.

Por isso, de bom alvitre lembrar que sua regulamentação deve respeitar as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e ainda se adequar a lei orçamentária anual, já que a implementação da política pública apresentada no projeto acarretará despesas ao erário.

Assim, importante que a regulamentação vindoura se preocupe com a respectiva fonte de custeio, de modo a se alinhar com a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, sendo tal atribuição de competência da Comissão de Finanças e de

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

Acompanhamento da Execução Orçamentária – CFAEO, a qual com certeza despenderá uma análise acurada quanto a legalidade financeira do projeto.

De outro lado, pela simples leitura da propositura, percebe-se que a intenção precípua do legislador está voltada ao direto à assistência social e à saúde.

A Lei Orgânica do Município de Porto Velho/RO, ao tratar da ordem social, trouxe disposição na redação do Art. 169, merecendo transcrição:

Art. 169 - O Município integra-se ao Estado e à União no conjunto de ações e iniciativas do Poder Público e da sociedade para assegurar os direitos relativos a saúde, à previdência e à assistência social, obedecendo às disposições das Constituições Federal e Estadual.

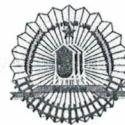
Acerca da assistência social, o direito está salvaguardado pelos dispositivos positivados na Lei Orgânica Municipal e apresentados a seguir:

Art. 183 - O Município implementará, na área de assistência social, programa de ação governamental, com recursos do orçamento municipal, da seguridade social e de outras fontes, destinados a:

- I - atendimento, amparo e proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e a velhice;
- II - habilitação e realização de pessoas portadores de deficiência e sua integração à vida comunitária;
- III - incentivo a programas integrados de assistência sanitária, familiar, comunitária, escolar e profissional, na área urbana e rural, especialmente às famílias de baixa renda.

Art. 184 - Para Assegurar o disposto no artigo anterior, o Município estimulará, por meio técnico-financeiro, programas destinados aos carentes, inclusive os de responsabilidade de instituições benfeitoras. § 1º - Faculta-se ao Município valer-se da cooperação de entidades municipais, estaduais, nacionais, internacionais e privadas.

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

§ 2º - O Município observará a idoneidade, a capacidade, as condições éticas e físicas de funcionamento de instituições para prestação de serviços assistenciais.

§ 3º - É vedada a concessão de auxílios ou subvenções, qualquer título, a entidades de assistência social que tenham fins lucrativos.

Art. 185 - O Município prestará assistência social a quem dela necessitar, através da Secretaria própria, de acordo com o art. 247 da Constituição Estadual.

Art. 186 - O Município, com a colaboração de entidades comunitárias, desenvolverá planos especiais de assistência social às populações, em caso de sinistro ou de calamidade.

Como se vê, o exercício do direito à assistência social é devidamente exercido pelo ente municipal quando este promove políticas públicas. Nesse sentido é que se propõe o projeto de lei em análise, garantido dignidade às crianças e adolescentes.

Não de descure que a assistência social deve ser assegurada aos munícipes com ações conjuntas com o Estado e a União.

Já, em relação à saúde, a Lei Orgânica do Município de Porto Velho/RO regulamentou o direito nos termos do Art. 171, *in verbis*:

Art. 171 - A saúde é direito de todos e dever do Município, garantida através de políticas sociais e econômicas destinadas a reduzir o risco de doenças e outros agravos, proporcionando direito igualitário e tratamento condigno, proteção e recuperação.

De outro modo, sob o enfoque da constitucionalidade do referido projeto, a matéria por ele tratada encontra validade jurídico-constitucional nos termos do Art. 23, inciso II, da Constituição Federal, o qual estabelece como sendo concorrente a competência entre a União, Estados e do Distrito Federal e dos Municípios com os cuidados à saúde e à assistência social. Vejamos:

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Neste cenário, sob o enfoque da constitucionalidade ainda, vale trazer à colação a disciplina do inciso II, do Art. 30 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

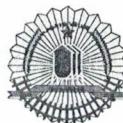
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Portanto, o legislativo, valendo-se da competência **suplementar** outorgada pelo constituinte originário, pode legislar sobre a matéria trazida a conhecimento por meio da propositura apresentada a esta Casa de Leis, uma vez que as normas gerais (Lei Federal 8.080/90 (Direito à saúde), Lei Federal 8.742/1993 (Direito à Assistência Social) não disciplinou a matéria tratada no projeto de lei da Eminent Vereadora, inteligência do Art. 30, incisos I e II da Constituição Federal.

Diante desse cenário político, como bem pontuado pela propositura, esta em pauta ainda outro direito constitucional que merece amparo pelo Poder Público, a saber, o da dignidade da pessoa humana, sendo um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conferida na redação do Art. 1º, inciso II da Carta Magna. Por conta disso, acreditamos que a propositura confere às crianças e adolescentes maior dignidade quando promove política de assistência com a presente.

A esse respeito, vale trazer a conhecimento o julgado análogo, cuja ementa esclarece o que por nós foi defendido acima:

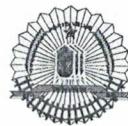
*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 6.256/2019. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DA DEPRESSÃO PÓS-PARTO NA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. COMPATIBILIDADE COM A LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL RECHAÇADAS. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A Lei distrital 6.256/2019 institui a política de diagnóstico e tratamento da depressão pós-parto na rede pública e privada de saúde, além de dar outras providências. 2. A norma impugnada foi editada no âmbito da competência concorrente suplementar do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF/88), com atenção especial e integral à saúde da mulher durante a sensível e relevante fase do puerpério, de modo que inexiste usurpação da competência legislativa privativa da União ou violação às disposições contidas nos artigos 1º; 14; 17, I; 204 ou 205 da LDF. 3. A Lei distrital, de iniciativa parlamentar, não ofende o disposto no art. 71, § 1º, IV da LDF, pois não dispõe sobre a criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão ou atribuições da Secretaria de Estado de Saúde do DF, limitando-se a conferir realce às funções já existentes do mencionado órgão, o qual, se precisar adotar alguma adequação para o cumprimento da norma, será mínima e regularmente inerente à implementação de qualquer política pública. Inexiste desrespeito à iniciativa legislativa privativa do chefe do Poder Executivo local. 4. Não viola o princípio da separação dos poderes ou da reserva da administração, tampouco o previsto no art. 1º e 207 da LDF, a Lei distrital que visa conferir efetividade ao direito social à saúde, garantido pela Constituição da República e pela Lei Orgânica do Distrito Federal, pois não há invasão na função típica do Poder Executivo de praticar atos de governo e de administração, notadamente porque a inovação legislativa não modificou a estrutura funcional ou a organização da Secretaria de Estado de Saúde do DF. 5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgada improcedente. (TJ-DF 00006407020198070000 DF 0000640-70.2019.8.07.0000, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 07/12/2020, Conselho Especial,

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

Data de Publicação: Publicado no PJe : 25/12/2020 . Pág.:
Sem Página Cadastrada.)

Além disso, cuidou o projeto de não dispor de modo diverso das disposições já existentes, nem tampouco as sobreponha, respeitando, assim, sua competência suplementar.

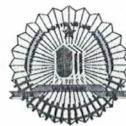
Desta feita, em análise pormenorizada da matéria legislativa colocada a nosso crivo, ficou evidenciado por esta Comissão Permanente que o projeto em destaque encontra validade jurídica à luz da Constituição Federal de 1988, de modo que não conjecturamos qualquer impedimento para a não aprovação do importantíssimo projeto de lei.

Isto porque, além de tudo o que foi explanado, não usurpa da competência privativa do chefe do executivo, na medida em que não trata da estrutura ou da atribuição dos órgãos do executivo municipal, nem do regime jurídico dos servidores públicos, razão pela qual não incide neste caso a redação do §1º do Art. 61 da CF/88, nem tampouco há ingerência de um Poder em outro, de modo que o projeto respeita a separação dos Poderes.

Nessa tessitura, vale salientar que o Supremo Tribunal Federal reiterou, em sede de repercussão geral, a necessidade de interpretação restritiva acerca da cláusula de reserva de iniciativa, reconhecendo a constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que determinou a instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias (Tema 917).

No referido julgamento ficou consolidado pela Suprema Corte ser plenamente possível, à luz do ordenamento jurídico vigente, que a partir de projeto de lei de iniciativa parlamentar sejam fixadas diretrizes e orientações ou mesmo criadas obrigações compatíveis com a atuação já prevista para órgãos da administração pública, ainda que gerem despesas públicas.

Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

Desse modo, não é porque a matéria cria despesas ao Município que deve ser declarada inconstitucional, consoante decidiu a Suprema Corte brasileira no julgado acima, em sede de repercussão geral.

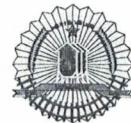
Seguindo a mesma interpretação da Suprema Corte, em recente julgado, o E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim decidiu:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. LEI MUNICIPAL 758/2019. CRIAÇÃO DE SELO VERDE. DESPESA. ORIGEM. PARTICULAR. PARLAMENTO. INICIATIVA. VÍCIO. INEXISTÊNCIA. 1. Não é vedada a iniciativa de leis ambientais por parte de nenhum dos demais poderes, sobretudo se evidentes implicações de proteção à saúde pública. Ainda que importasse em despesas para Administração Pública, o Poder Legislativo municipal detém legitimidade de iniciativa legiferante em tema atinente à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, e, portanto, à vida e à saúde humana, direitos fundamentais e coletivos. 2. Inexiste vício formal por iniciativa de lei por parte do parlamento municipal que cria certificação para o particular, sob suas expensas, não implicando em criação de nova estrutura para o Poder Executivo. 3. Julgada improcedente a ação e declarada a constitucionalidade da Lei Complementar Municipal n. 758/2019. (TJ-RO - ADI: 08035199720198220000-RO 0803519-97.2019.822.0000, Data de Julgamento: 26/01/2021)

Pela maestria das palavras, vale a colação do trecho do voto do E. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal quando da sessão do julgado acima:

“Não é o simples fato de uma lei de iniciativa do Poder Legislativo criar despesa ou impor uma obrigação ao Executivo que se tem uma inconstitucionalidade, sob pena de se esvaziar a função política desse Poder, qual seja, por meio das leis formular as políticas públicas elencadas como prioridade pela Constituição Federal.”

Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

Afora isto, o projeto de lei respeita as técnicas de elaboração, redação e alteração legislativa, como manda a Lei Complementar Federal nº 95/1998.

III – VOTO

Desta forma, na qualidade de Relator, designado para exarar parecer pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, nosso voto é pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4675/2024, nos termos da análise acima fundamentada.

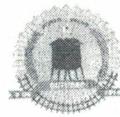
É como voto.

Plenário das Comissões.

Câmara Municipal de Porto Velho/RO, 13 de agosto de 2024.

EVERALDO ALVES FOGAÇA
VEREADOR

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

Propositora: Projeto de Lei nº 4675/2024

Autoria: Ver. Enfermeiro Roneudo

Assunto: "Institui o Programa “Educando a Mente”, a ser desenvolvido no âmbito escolar, no município de Porto Velho/RO."

PARECER N° 74/2024

Senhor Presidente

Senhores Vereadores (a),

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2024, após análise do voto do relator, Ver. Everaldo Fogaça, opina favoravelmente ao presente Projeto (PL 4.675/2024, de autoria do Ver. Enfermeiro Roneudo), votando pela constitucionalidade e juridicidade da proposição, e, no mérito, pela sua aprovação.

Se constituindo em PARECER desta Comissão, somos pela aprovação da matéria, s.m.j.

Gerência das Comissões, 22 de agosto de 2024.

Ver. Márcio Oliveira
Presidente/CCJR
- 2024 -

Ver. Everaldo Fogaça
1º Secretário/CCJR
- 2024 -

Ver. Isaque Machado
2º Secretário/CCJR
- 2024 -

GERÊNCIA DAS COMISSÕES
Por: Serv. Jadson S. Mota (CMPV – 2925)
Para: Comissão CCJR